

**TC 020.347/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada, Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar desde 12/9/2005, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA de 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA em 2004, José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA em 2005, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA em 2005, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA em 2005.

Advogados e Procuradores: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), Bernardino Rodrigues Ribeiro, CPF 529.041.303-06, Leandro Gomes da Silva Roma, CPF 045.672.013-88, e outros (procurações às peças 21, 24, 25, 39 e 45).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto Educar, entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Beatrice Santos Borges, na condição de presidente do Instituto Educar, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José de Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação total de despesas do Contrato 011/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

## HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 20-49), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 50-77, alterado pelos planos de trabalho à peça 1, p. 82-107, 114-127 e 132-145.
3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 30-31), foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente e o valor de R\$ 896.804,26 alocado pelo conveniente a título de contrapartida. O 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 108-113) indicou, para o exercício de 2005, o recurso financeiro de R\$ 2.184.121,47, sendo R\$ 1.967.677,00 do concedente e R\$ 216.444,47 de contrapartida estadual.
4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/2/2008. Contou com dois aditivos de prorrogação de prazo (peça 1, p. 58-71 e 128-131).
5. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 011/2005-Sedes, Processo 2363/2004-Sedes, firmado com o Instituto Educar (peça 2, p. 148-165), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo 320 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços, Agricultura e Artesanato, nos municípios de Açailândia, Buriti, Icatu, Itapecuru Mirim, Magalhães de Almeida, Matinha, Mirador, São Benedito do Rio Preto e São Raimundo do Doca Bezerra, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 3.200 horas, e especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes.
6. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato (peça 2, p. 156-158), a contratada receberia a importância de R\$ 153.107,54, em uma única parcela, mediante a conclusão dos trabalhos, e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato. A cláusula décima (peça 2, p. 162) estipulou a vigência contratual no período de 20/1 a 28/2/2005.
7. Os recursos federais no valor de R\$ 153.107,54 foram repassados pela Sedes ao Instituto Educar em 1/3/2005 (peça 2, p. 222).
8. A instrução inicial (peça 9) propôs a citação dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Hilton Soares Cordeiro e Beatrice Santos Borges, e do Instituto Educar, pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial, com a exclusão da responsabilidade dos demais responsáveis arrolados pelo MTE e pela CGU, Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, José de Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, e Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA.

9. As instruções às peças 29 e 47 foram no sentido de saneamento dos autos, com propostas de renovação de citações, que foram feitas conforme quadro abaixo:

<b>Responsável</b>	<b>Citação</b>	<b>Recebido/Publicado em</b>	<b>Alegações de defesa em</b>
Ricardo de Alencar Fecury Zenni	Ofício 1077, de 15/4/2014 (peça 13)	28/5/2014 (peça 18)	Tempestivamente, em 10/6/2014 (peça 20)
	Ofício 1659, de 18/5/2014 (peça 36)	16/6/2015 (peça 38)	Tempestivamente, em 26/6/2015 (peças 40 e 41)
Beatrice Santos Borges	Ofício 1075, de 15/4/2014 (peça 15)	Devolvido por endereço insuficiente (peça 19)	(não apresentada)
	Ofício 2893, de 2/10/2014 (peça 22)	(não consta dos autos o AR). Ofício encaminhado para endereço diferente daquele cadastrado na Receita Federal.	
	Ofício 1656, de 18/5/2015 (peça 34)	Entrega não realizada no endereço do CPF/SRF/MF em data de 20/6/2015, com a informação de que a responsável mudou-se (peça 43).	
	Ofício 1972, de 29/5/2015 (peça 37)	22/6/2015 (peça 44)	
Hilton Soares Cordeiro	Ofício 1076, de 15/4/2014 (peça 14)	(não consta dos autos o AR)	-----
	Ofício 283, de 6/2/2015 (peça 31)	25/5/2015 (peça 32)	Tempestivamente, em 3/6/2015 (peça 33)
Instituto Educar	Ofício 1320, de 5/5/2014 (peça 16)	30/5/2014 (peça 17)	Intempestivamente, em 26/3/2015 (peça 46)
	Ofício 1658, de 18/5/2015 (peça 35)	Entrega não realizada no endereço do CNPJ/SRF/MF em data de 20/6/2015, com a informação de que o logradouro existe, mas sem funcionamento (peça 42).	(citação não realizada)
	Ofício 3024, de 7/10/2015 (peça 49)	Entrega realizada no endereço da Sra. Beatrice Santos Borges em 16/10/2015 (peça 50)	(não apresentadas)

10. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi devidamente citado pelas irregularidades a ele atribuídas nesta TCE e outorgou poderes de representação aos Adv. José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) (peças 21 e 39), que apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa às peças 20, 40 e 41, ainda não analisadas.

11. A Sra. Beatrice Santos Borges, presidente do Instituto Educar, foi devidamente citada pelas irregularidades a ele atribuídas nesta TCE e outorgou poderes de representação a Bernardino Rodrigues Ribeiro, que substabeleceu para Leandro Gomes da Silva Roma (peças 24, 25 e 45). Este solicitou e obteve cópia integral dos autos em 19/1/2015 (peças 23 e 26), sem apresentação de defesa.

12. O Instituto Educar foi devidamente citado via Ofício 1320/2014, que constou como irregularidades a ele atribuídas a inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas da execução do contrato e a substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade; e via Ofício 3024/2015, que constou as demais irregularidades: inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas; e ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação

profissional. Apenas o primeiro ofício citatório foi objeto de defesa pela Sra. Beatrice Santos Borges (peça 46), ainda não analisada.

13. O Sr. Hilton Soares Cordeiro foi devidamente citado e apresentou argumentos de defesa à peça 33, ainda não analisados.

### **EXAME TÉCNICO**

14. As citações dos responsáveis foram devidamente realizadas, cabendo, portanto, a instrução de mérito. Entretanto, observa-se que em processo similar a este, o TC 021.414/2013-0, a Exma. Sra. Ministra Relatora Ana Arraes determinou a esta Secex/MA, em acatamento a proposta do MP/TCU, preliminarmente, a citação solidária dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, responsáveis arrolados na fase interna daquela TCE pelas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, verificadas na execução do Contrato 2/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da antiga Sedes, e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), com recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA.

15. Assim, tendo em vista a similaridade entre ambos os processos, e a fim de evitar decisões divergentes desta Corte de Contas, entende-se necessária a citação dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria, tendo em vista que o Sr. Hilton Soares Cordeiro já foi devidamente citado nestes autos.

### **CONCLUSÃO**

16. Para saneamento dos autos, mantendo mesmo entendimento e seguimento de processo similar em tramitação no TCU, devem ser promovidas as citações solidárias dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) promover a citação via ofício dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa e Ricardo Nelson Gondim de Faria, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a quantia de R\$ 153.107,54, atualizada monetariamente a partir de 1/3/2005, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Contrato 011/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

a.1) responsáveis solidários: Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA, Sra. Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, na condição de presidente do Instituto Educar, Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, Sr. José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, e Sr. Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA;

a.2) endereços dos responsáveis para envio dos ofícios:

a.2.1) Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, no endereço Rua Flamingos, apto. 102, Condomínio Ilha Bela, Parque Atlântico, São Luís (MA), CEP: 65.066-060 (peça 51);

a.2.2) Sr. José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, na Avenida Jornalista Miécio Jorge, 6, Condomínio Montparnasse, Jardim Renascença, São Luís (MA), CEP: 65.075-675 (peça 52);

a.2.3) Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, na Rua da Economia, 30 30, Cohafuma, São Luís (MA), CEP: 65.075-440 (peça 53);

a.3) ocorrências sob a responsabilidade dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, e Ricardo Nelson Gondim de Faria:

a.3.1) inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 011/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres) foi notificada para apresentar todos os documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, tendo apresentado vasta documentação. O Instituto Educar, por sua vez, notificado para apresentar tanto a documentação técnica quanto a financeira, não apresentou os documentos solicitados. Conforme controles de frequência acostados aos autos, cursos de Corte e Costura em Itapecuru Mirim e de Horticultura em São Benedito do Rio Preto foram executados em carga horária inferior à obrigatória; não consta nos autos o controle do Sigae da turma de Horticultura ministrada em Açailândia; e nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual;

a.3.2) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato - A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, visto que, das dezesseis turmas contratadas somente cinco foram acompanhadas e fiscalizadas, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. O Instituto Educar foi pago sem cumprir a totalidade das exigências pactuadas na cláusula quarta do termo de contrato, isto é, sem apresentar os critérios discriminados, e sem comprovar por documentação hábil o total adimplemento contratual; e

a.3.3) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Para aprovação do seu projeto, o Instituto Educar apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o Instituto Educar utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos

serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação; como também a disposição da cláusula terceira do contrato, que dispunha sobre a necessidade de apresentar à contratante justificativa com o currículo do profissional, antes do início de cada curso, caso fosse necessária a substituição de instrutores ou a inclusão de novos. Assim, houve utilização de profissional sem a comprovação de sua qualificação técnica para o trabalho;

b) comunicar o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, por meio do Advogado José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), a Sra. Beatrice Santos Borges, por meio do procurador Bernardino Rodrigues Ribeiro, e o Instituto Educar, por sua presidente Beatrice Santos Borges, da inclusão dos responsáveis solidários Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA e Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, na presente tomada de contas especial.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 26/2/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2

**Anexo à instrução**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 020.347/2013-8**  
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Inexecução do Contrato 011/2005-Sedes, Processo 2363/2004-Sedes,, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	A falta de acompanhamento e fiscalização das atividades na fase executória do projeto resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter acompanhado e fiscalizado a plena execução do objeto contratado.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	2004			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	2005			
	Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA.	2005			
Instituição contratada.	Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar.	Desde 12/9/2005	Deixar de comprovar a plena execução das ações de qualificação profissional pela inconsistência dos documentos apresentados e pela não apresentação de certificados de conclusão dos cursos, quando deveria executar e comprovar as ações conforme estabelecido nos termo contratual.	A não comprovação da execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a execução do contrato com a documentação exigida no termo contratual.
	Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada.	20/1 a 28/2/2005	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria executar as ações de qualificação profissional e comprovar na	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)

			forma disposta no contrato firmado.		
Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional, quando deveria cobrar a apresentação da prestação de contas com toda a documentação da execução contratual.	A não exigência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a prestação de contas com a documentação comprobatória da execução do objeto contratado.
	Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar.	Desde 12/9/2005	Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com a execução das ações de qualificação profissional, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	A não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetivadas na execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do contrato.
	Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada.	20/1 a 28/2/2005	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria comprovar a realização das ações de qualificação profissional.	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)
Atestação, autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Autorizar o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para	A ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter autorizado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.

			liberação dos pagamentos.		
Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	2004	Requerer autorização superior para o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados e assinar ordens bancárias destinadas ao pagamento da instituição contratada, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.	A solicitação e a ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter solicitado/autorizado/pago o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.	
José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	2005	Requerer ao superior o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.	A solicitação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois não deveriam ter solicitado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.	
Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA.	2005	Emitir despacho solicitando providências para o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.			
Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87,	2005	Emitir parecer favorável ao pagamento e	A emissão de parecer e o atesto de notas fiscais	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela	

	encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA.		atestar notas fiscais de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.	para pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter atestado notas fiscais e solicitado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.
Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de adimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução contratual, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	A não exigência da comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários quanto trabalhista resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido efetiva comprovação do recolhimento pela entidade contratada dos encargos trabalhistas e previdenciários.
	Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar.	Desde 12/9/2005	Deixar de apresentar a documentação do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	A não apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhista dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato.
	Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada.	20/1 a 28/2/2005			(não se aplica)
Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Permitir a substituição de profissionais originalmente listados na proposta da instituição contratada por outros profissionais que não comprovaram	A falta de fiscalização e acompanhamento da execução contratual possibilitou que fossem substituídos membros da equipe técnica de forma irregular e	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter fiscalizado adequadamente o contrato e exigido o cumprimento das obrigações acordadas
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto	2004			

do trabalho da GDS/MA.		a qualificação profissional, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado e exigir o fiel cumprimento da proposta apresentada para a contratação.	resultou na não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e em dano ao erário.	na celebração contratual.
José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	2005			
Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA.	2005			
Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar.	Desde 12/9/2005	Substituir profissionais originalmente listados na proposta da instituição por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria cumprir fielmente a proposta apresentada na contratação.	A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular propiciou a não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter utilizado na execução contratual os profissionais apresentados na proposta analisada para contratação da entidade.
Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada.	20/1 a 28/2/2005			(não se aplica)